

DIÁRIO OFICIAL

EDIÇÃO EXTRA Nº02

do Estado de Mato Grosso ANO CXXXIII - CUIABÁ - sexta-feira - 01 de Setembro de 2023 Nº 28.576

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR

LEI COMPLEMENTAR Nº 772, DE 01 DE SETEMBRO DE 2023.

Autor: Poder Executivo

Altera a Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, e a Lei nº 11.308, de 29 de janeiro de 2021, que regulamentam o Fundo de Desenvolvimento Florestal do Estado de Mato Grosso (Desenvolve Floresta) e o Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado de Mato Grosso (FUNDES) e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterado o inciso IV do § 2º do art. 32 da Lei Complementar nº 233, de 21 de dezembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 (...)

§ 1º (...)

§ 2º (...)

IV - a periodicidade das parcelas será fixada de acordo com as características da atividade financiada, permitindo-se, inclusive, pagamento em parcela única;

(...)”.

Art. 2º Fica alterado o inciso V do art. 12 da Lei nº 11.308, de 29 de janeiro de 2021, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 12 (...):

(...)

V - a periodicidade das parcelas será fixada de acordo com as características da atividade financiada, permitindo-se, inclusive, pagamento em parcela única;

(...)”.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor da data de sua publicação, revogando-se o disposto no inciso VI do art. 10 do Decreto Estadual nº 1.024, de 29 de julho de 2021, e demais disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 01 de setembro de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

LEI

LEI Nº 12.239, DE 01 DE SETEMBRO DE 2023.

Autor: Poder Executivo

Autoriza o Poder Executivo a doar o imóvel que especifica ao Município de Jaciara e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Jaciara uma área de 4.700 m² (quatro mil e setecentos metros quadrados), contendo 404,57 m² de área construída, a ser desmembrada de uma área maior contendo 16.000 m², onde está edificada a Escola Estadual Arthur Ramos, localizada na Rua Moema, nº 1.079, Centro, em Jaciara, de propriedade do Estado de Mato Grosso e devidamente matriculada no 1º Serviço de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Dom Aquino sob o nº 3.488.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

SEPLAG
SECRETARIA DE ESTADO DE
PLANEJAMENTO E GESTÃO

IOMAT
SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA
OFICIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
Rua Júlio Domingos de Campos
CEP 78050-970 Cuiabá - Mato Grosso
CNPJ(MF) 03.507.415/0004-97
FONE: (65) 3613-8000

E-mail:
publica@iomat.mt.gov.br

Visite nosso Portal:
www.iomat.mt.gov.br

Acesse o Portal E-Mato Grosso
www.mt.gov.br

Mauro Mendes Ferreira
Governador do Estado

Otaviano Olavo Pivetta
Vice-Governador

Secretário-Chefe da Casa Civil Fabio Paulino Garcia
Secretário-Chefe de Gabinete do Governador Jordan Espindola dos Santos
Secretária de Estado de Agricultura Familiar Aparecida Maria Borges Bezerra
Secretária de Estado de Assistência Social e Cidadania Grasielle Paes da Silva Bugalho
Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação Allan Kardec Pinto Acosta Benitez
Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer Jefferson Carvalho Neves
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico Cesar Alberto Miranda Lima dos Santos Costa
Secretário de Estado de Educação Alan Resende Porto
Secretário de Estado de Fazenda Rogerio Luiz Gallo
Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística Marcelo de Oliveira e Silva
Secretária de Estado de Meio Ambiente Mauren Lazzaretti
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão Basilio Bezerra Guimarães dos Santos
Secretária de Estado de Saúde Gilberto Gomes Figueiredo
Secretário de Estado de Segurança Pública CEL. PM César Augusto de Camargo Roveri
Secretária de Estado de Comunicação Laice Souza Aiza de Oliveira
Procurador-Geral do Estado Francisco de Assis da Silva Lopes
Secretário Controlador-Geral do Estado Paulo Farias Nazareth Netto
Secretário de Estado do Escritório de Representação do Estado de Mato Grosso em Brasília/DF Leonardo Ribeiro Albuquerque

Parágrafo único A área destina-se, exclusivamente, à construção de escritório comercial do Departamento de Água e Esgoto - DAE do Município de Jaciara.

Art. 2º Fica vedada a mudança ou alteração da destinação do imóvel a que se refere o art. 1º e também a alienação do imóvel pelo município doante se.

Parágrafo único O descumprimento do estabelecido no *caput* deste artigo implicará a reversão automática do imóvel ao patrimônio do Estado de Mato Grosso.

Art. 3º A área e a edificação de que trata o art. 1º foram avaliadas pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA, no valor total de R\$ 2.197.196,46 (dois milhões, cento e noventa e sete mil, cento e noventa e seis reais e quarenta e seis centavos), conforme Laudo de Avaliação nº 176/2022/SACID de 20 de julho de 2022, juntado ao Processo Administrativo SEPLAG-PRO-2022/11220.

Art. 4º Compete à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e à Procuradoria-Geral do Estado realizar as providências necessárias à efetivação da doação de que trata esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 01 de setembro de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

MAURO MENDES

Governador do Estado

LEI Nº 12.240, DE 01 DE SETEMBRO DE 2023.

Autor: Deputado Faissal

Dispõe sobre o tratamento do lixiviado em aterro sanitário.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O lixiviado gerado em aterro sanitário deve ser adequadamente drenado e tratado, de modo a atender aos padrões de enquadramento do corpo hídrico receptor.

Art. 2º Por lixiviado entende-se, para efeito desta Lei, o líquido resultante da infiltração de águas pluviais no maciço de resíduos, da umidade dos resíduos e da água de constituição de resíduos orgânicos liberados durante sua decomposição no corpo do aterro sanitário.

Art. 3º Os aterros sanitários em operação na data de publicação desta Lei terão prazo de 2 (dois) anos para se adequarem às suas disposições.

Art. 4º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades estabelecidas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 5º São princípios desta Lei:

- I - a prevenção e a precaução;
- II - o poluidor-pagador e o protetor-recebedor;
- III - a visão sistêmica na gestão dos resíduos sólidos e do tratamento de efluentes que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;
- IV - o desenvolvimento sustentável;
- V - o direito da sociedade à informação e ao controle;
- VI - a razoabilidade e a proporcionalidade.

Art. 6º São instrumentos desta Lei:

- I - o plano estadual de resíduos sólidos;
- II - os planos setoriais de resíduos sólidos;
- III - o inventário e o sistema declaratório anual estadual de resíduos sólidos e geração de efluentes;
- IV - o cadastro de geradores de chorume de aterros sanitários;
- V - o monitoramento, controle e a fiscalização ambiental e sanitária;
- VI - a cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas de novos produtos, métodos, processos e tecnologias de gestão, tratamento de resíduos e efluentes, e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos;
- VII - a pesquisa científica e tecnológica;
- VIII - a educação, conscientização e sensibilização ambiental;

IX - os Sistemas Nacional e Estadual de Informações sobre a Gestão de Resíduos Sólidos e Geração de Efluentes;

X - os Sistemas Nacional e Estadual de Informações em Saneamento Básico;

XI - o Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos;

XII - no que couber, os instrumentos da Política Nacional e Estadual de Meio Ambiente, entre eles:

- a) os padrões de qualidade ambiental;
- b) o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;
- c) o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;
- d) a avaliação de impactos ambientais;
- e) os Sistemas Nacional e Estadual de Informação sobre Meio Ambiente;
- f) o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

XIII - os termos de compromisso e os termos de ajustamento de conduta.

Art. 7º As concessionárias e empresas operadoras de aterros sanitários, bem como as entidades públicas e privadas responsáveis por aterros controlados e vazadouros estão obrigadas a realizar o tratamento adequado do lixiviado (chorume) produzido em suas instalações e deverão, dentro de um prazo de 90 (noventa) dias, apresentar ao órgão ambiental estadual medidas de aperfeiçoamento de instalações existentes e relatório consubstanciado sobre geração, controle, monitoramento, transporte, armazenamento, estocagem e tratamento de chorume de suas instalações.

Art. 8º Somente é permitida a utilização de tecnologias e equipamentos eficientes no tratamento de lixiviado que deverão atender rigorosamente aos padrões de qualidade estabelecidos por legislação ou normas federal e estadual pertinentes.

Art. 9º VETADO.

Art. 10 VETADO.

Art. 11 VETADO.

Art. 12 O transporte de chorume pelas rodovias do Estado somente poderá ser realizado por empresas devidamente licenciadas.

Art. 13 A disposição de rejeitos do tratamento de lixiviado (chorume) é permitida no aterro de origem desde que não exceda em massa ou volume 1/3 (um terço) do total de lixiviado produzido e desde que o aterro cumpra as normas de controle, monitoramento, segurança e estabilidade geotécnica conforme legislação pertinente.

Art. 14 Ficam os geradores de lixiviado (chorume), de qualquer natureza e proveniência, obrigados a apresentar relatórios trimestrais ao órgão estadual de meio ambiente sobre geração, controle, monitoramento, transporte, armazenamento, estocagem e tratamento de lixiviado de suas instalações.

Parágrafo único O período de apresentação de relatórios poderá ser encurtado mediante manifestação do órgão ambiental no âmbito da licença ambiental.

Art. 15 O tratamento de chorume em unidades especiais de tratamento de efluentes ou ETC *off-site* poderá ser realizado desde que a instalação esteja devidamente licenciada pelo órgão ambiental estadual para esse fim e que o efluente tratado cumpra as normativas específicas de padrões de descarga em corpo hídrico receptor, conforme Resolução CONAMA nº 430, de 13 de maio de 2011, ou outra que a vier substituir.

Art. 16 VETADO.

Art. 17 Os prestadores públicos ou privados de serviços de destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos e/ou de disposição final ambientalmente adequada de rejeitos ficam obrigados a adotar processo de tratamento de chorume oriundo dos aterros sanitários, aterros controlados e vazadouros, em operação, desativados ou em processo de desativação/remediação.

Parágrafo único Fica terminantemente proibida a diluição do lixiviado como forma de tratamento do chorume, bem como sua destinação a estações de tratamento de esgoto doméstico para diluição.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 01 de setembro de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

MAURO MENDES

Governador do Estado

VETO DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 128, DE 01 DE SETEMBRO DE 2023.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico à Vossa Excelência as **RAZÕES DO VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 650/2023**, em seus artigos 9º, 10, 11 e 16, que **“dispõe sobre o tratamento do lixo em aterro sanitário”**, aprovado pelo Poder Legislativo na Sessão Plenária do dia 09 de agosto de 2023.

Malgrado se reconheça a nobre intenção parlamentar, as proposições legislativas em questão trazem, em seus artigos 9º a 11, disposições que não possuem respaldo técnico no trato adequado do lixo, o que pode prejudicar o tratamento sustentável do rejeito e limitar as opções do condutor da política pública na criação da solução adequada.

Além disso, o artigo 16 da proposta viola o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, pois trata do funcionamento e organização da administração estadual, cuja iniciativa cabe ao Chefe do Poder Executivo, com base no art. 66, inciso V, da Constituição Estadual.

Sendo assim, Senhores Parlamentares, com fulcro no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado de Mato Grosso, por entender pertinentes as ponderações consignadas no Parecer n. 121/SUBPGMA/2023, **veto parcialmente o Projeto de Lei nº 650/2023**, em seus artigos 9º, 10, 11 e 16, apresentado à chancela do Poder Executivo, submetendo-o à apreciação dos membros dessa Casa de Leis, aguardando sua acolhida nos termos das razões expostas.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 01 de setembro de 2023.

MAURO MENDES
Governador do Estado

DECRETO

* DECRETO Nº 409, DE 28 DE AGOSTO DE 2023.

Dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Procuradoria Geral do Estado - PGE, a redistribuição de cargos em comissão e funções de confiança.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, incisos III e V, da Constituição Estadual, tendo em vista o que consta nos Processos PGE-PRO-2023/12081 e PGE-PRO-2023/12975;

D E C R E T A:

Art. 1º A Procuradoria Geral do Estado - PGE é uma instituição necessária a Administração Pública Estadual e função essencial à administração da justiça, responsável, em toda sua plenitude e a título exclusivo, pela advocacia do Estado.

Art. 2º Fica aprovada a nova Estrutura Organizacional da Procuradoria Geral do Estado - PGE, de acordo com que dispõe a Lei Complementar nº 13, de 16 de janeiro de 1992, Lei Complementar nº 111, de 1º de julho de 2002, Lei Complementar nº 264, de 28 de dezembro de 2006, Lei Complementar nº 266, de 29 de dezembro de 2006, Lei Complementar nº 506, de 11 de setembro de 2013, Lei Complementar nº 590, de 25 de abril de 2017, Lei Complementar 612, de 28 de janeiro de 2019, Lei Complementar nº 662, de 14 de maio de 2020, Lei Complementar nº 727, de 01 de abril de 2022 e Lei Complementar nº 755, de 12 de janeiro de 2023.

Art. 3º A Estrutura Organizacional básica e setorial da Procuradoria Geral do Estado - PGE compreende as seguintes unidades administrativas:

I - NÍVEL DE DECISÃO COLEGIADA

1. Colégio de Procuradores da Procuradoria-Geral do Estado

II - NÍVEL DE DIREÇÃO SUPERIOR

1. Gabinete do Procurador-Geral do Estado
 - 1.1. Gabinete do Procurador-Geral Adjunto
 - 1.2. Gabinete do Procurador Corregedor-Geral
 - 1.3. Diretor Geral da Procuradoria Geral
 - 1.4. Subprocuradoria-Geral de Administração Sistemática

III - NÍVEL DE APOIO ESTRATÉGICO E ESPECIALIZADO

1. Coordenadoria do Centro de Estudos
2. Núcleo de Gestão Estratégica para Resultados - NGER
3. Unidade Setorial de Controle Interno - UNISECI
4. Coordenadoria das Regionais
5. Coordenadoria de Cálculos e Perícias
6. Núcleo da Câmara de Resolução Consensual de Conflitos - CONSENSO

IV - NÍVEL DE ACESSORAMENTO SUPERIOR

1. Gabinete de Direção
2. Unidade de Assessoria
3. Coordenadoria de Apoio Jurídico e Institucional

V - NÍVEL DE ADMINISTRAÇÃO SISTÊMICA

1. Coordenadoria Administrativa
 - 1.1. Gerência de Apoio Logístico
 - 1.2. Gerência de Patrimônio e Almoxarifado
2. Coordenadoria de Protocolo e Arquivo
 - 2.1. Núcleo de Protocolo
 - 2.2. Núcleo de Cartório Distribuidor
 - 2.3. Núcleo da Central de Cadastro Virtual
 - 2.4. Núcleo de Arquivo
3. Superintendência de Tecnologia da Informação
 - 3.1. Núcleo de Sistemas
 - 3.2. Núcleo de Infraestruturas e Redes
 - 3.3. Núcleo de Suporte e Atendimento
 - 3.4. Núcleo de Soluções de Sistemas de Informação
4. Coordenadoria de Finanças
 - 4.1. Gerência Financeira
5. Coordenadoria de Execução Orçamentária e Convênios
6. Coordenadoria de Contabilidade
7. Coordenadoria de Aquisições e Contratos
 - 7.1. Gerência de Contratos
8. Coordenadoria de Gestão de Pessoas

VI - NÍVEL DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA

1. Subprocuradoria-Geral Administrativa e de Controle Interno
 - 1.1. Gabinete da Subprocuradoria-Geral Administrativa e de Controle Interno
 - 1.2. Núcleo de Execução Administrativa e de Controle Interno
2. Subprocuradoria-Geral Judicial
 - 2.1. Gabinete da Subprocuradoria-Geral Judicial
 - 2.2. Coordenadoria de Execução e Precatórios
 - 2.3. Núcleo de Execução Judicial
3. Subprocuradoria-Geral Fiscal
 - 3.1. Gabinete da Subprocuradoria-Geral Fiscal
 - 3.2. Superintendência de Gestão da Dívida Ativa
 - 3.3. Coordenadoria de Dívida Ativa
 - 3.4. Coordenadoria do Grupo de Inteligência e Recuperação Fiscal
 - 3.5. Coordenadoria de Compensação
 - 3.6. Núcleo de Execução Fiscal
4. Subprocuradoria-Geral de Defesa do Patrimônio Público e Ações Estratégicas
 - 4.1. Gabinete da Subprocuradoria-Geral de Defesa do Patrimônio Público e Ações Estratégicas
 - 4.2. Núcleo de Execução em Defesa do Patrimônio Público e Ações Estratégicas
5. Subprocuradoria-Geral dos Tribunais Superiores
 - 5.1. Gabinete da Subprocuradoria-Geral dos Tribunais Superiores
 - 5.2. Núcleo de Execução dos Tribunais Superiores
6. Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos
 - 6.1. Gabinete da Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos
 - 6.2. Núcleo de Execução de Aquisições e Contratos
7. Subprocuradoria-Geral de Defesa do Meio Ambiente
 - 7.1. Gabinete da Subprocuradoria-Geral do Meio Ambiente
 - 7.2. Núcleo de Execução em Defesa do Meio Ambiente
8. Subprocuradoria-Geral da Secretaria de Planejamento e Gestão
 - 8.1. Gabinete da Subprocuradoria-Geral da Secretaria de Planejamento e Gestão
 - 8.2. Núcleo de Execução em Planejamento e Gestão

Art. 4º Os cargos em comissão e funções de confiança integrantes da lotação da Procuradoria Geral do Estado - PGE são os constituídos dos Anexos I e II, deste Decreto, com a distribuição, denominação e quantificação ali previstas e estabelecidas nas Leis que deram origem aos referidos cargos e funções, ora remanejados e/ou transformados sem aumento de despesas, nos termos da Lei Complementar nº 266, de 29 de dezembro de 2006.

Art. 5º Os cargos em comissão e funções de confiança são criados, exclusivamente, por lei, facultado ao Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto Governamental, o remanejamento, a transformação e a alteração da nomenclatura, vedado aumento das despesas, conforme disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 266, de 29 de dezembro de 2006.

Art. 6º As Unidades Administrativas dispostas nos itens 1, 2, 3, 4 e 5 do inciso III e inciso IV do Artigo 3º deste Decreto, possuem vínculo hierárquico e administrativo com o Gabinete do Procurador-Geral do Estado.

Art. 7º As Unidades Administrativas dispostas nos incisos V do Artigo 3º deste Decreto, possuem vínculo hierárquico e administrativo com a Diretoria Geral da PGE.

Art. 8º A Unidade Administrativa disposta no item 6 do inciso III e inciso VI do Artigo 3º deste Decreto, possuem vínculo hierárquico e administrativo com o Gabinete do Procurador-Geral Adjunto.

Art. 9º Incumbe ao Procurador-Geral do Estado, editar o Regimento Interno no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, em conformidade com o Decreto nº 1.684, de 10 de outubro de 2018.

Art. 10 Os atos de nomeações e exonerações deverão fazer referência expressa à Unidade Administrativa onde serão nomeados ou exonerados os ocupantes dos cargos em comissão ou funções de confiança.

Art. 11 Este Decreto entra em vigor em 1º de setembro de 2023.

Art. 12 Revoga-se o Decreto nº 117, de 07 de fevereiro de 2023.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá-MT, 01 de setembro de 2023.

MAURO MENDES
Governador do Estado

FÁBIO GARCIA
Secretário-Chefe da Casa Civil

BASÍLIO BEZERRA GUIMARÃES DOS SANTOS
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão

FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES
Procurador-Geral do Estado

ANEXO I
DISTRIBUIÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

UNIDADE	SIMBOLOGIA REMUNERATÓRIA	QUANTIDADE	CARGO	FUNÇÃO
NÍVEL DE DECISÃO COLEGIADA				
1. Colégio de Procuradores da Procuradoria-Geral do Estado				
NÍVEL DE DIREÇÃO SUPERIOR				
1. Gabinete do Procurador-Geral do Estado				
- Procurador-Geral	DGA-1	1		-
- Assessor de Gabinete do Procurador-Geral do Estado	DGA-2	-		2
1.1. Gabinete do Procurador-Geral Adjunto				
- Procurador-Geral Adjunto	DGA-2	-		1
1.2. Gabinete do Procurador Corregedor-Geral				
- Procurador Corregedor-Geral	DGA-2	-		1
1.3. Diretoria Geral da Procuradoria Geral				
- Diretor Geral da Procuradoria Geral	DGA-3	1		-
- Assessor Técnico III	DGA-6	1		-
1.4. Subprocuradoria-Geral de Administração Sistemática				
- Subprocurador-Adjunto	DGA-2	-		1
NÍVEL DE APOIO ESTRATÉGICO E ESPECIALIZADO				
1. Coordenadoria do Centro de Estudos				
- Procurador-Coordenador	DGA-3	-		1

2. Núcleo de Gestão Estratégica para Resultados - NGER				
- Chefe de Unidade III	DGA-5	-		1
3. Unidade Setorial de Controle Interno - UNISECI				
- Chefe de Unidade III	DGA-5	-		1
4. Coordenadoria das Regionais				
- Procurador-Coordenador	DGA-3	-		1
5. Coordenadoria de Cálculos e Perícias				
- Coordenador	DGA-5	1		-
6. Núcleo da Câmara de Resolução Consensual de Conflitos - CONSENSO				
NÍVEL DE ACESSORAMENTO SUPERIOR				
1. Gabinete de Direção				
- Chefe de Gabinete do Procurador-Geral do Estado	DGA-4	1		-
- Chefe de Gabinete do Procurador-Geral Adjunto	DGA-4	1		-
- Chefe de Gabinete do Corregedor-Geral	DGA-4	1		-
- Chefe de Gabinete do Subprocurador-Geral de Administração Sistemática	DGA-4	1		-
2. Unidade de Assessoria				
- Assessor do Gabinete do Procurador-Geral do Estado	DGA-2	-		4
- Assessor Técnico I	DGA-4	2		-
- Assessor de Procurador	DGA-4	80		-
- Assessor Técnico II	DGA-5	2		-
- Assessor Técnico III	DGA-6	12		-
- Assistente Técnico I	DGA-8	6		-
3. Coordenadoria de Apoio Jurídico e Institucional				
- Procurador-Coordenador	DGA-3	-		1
NÍVEL DE ADMINISTRAÇÃO SISTÊMICA				
1. Coordenadoria Administrativa				
- Coordenador	DGA-5	1		-
1.1. Gerência de Apoio Logístico				
- Gerente	DGA-6	1		-
1.2. Gerência de Patrimônio e Almoarifado				
- Gerente	DGA-6	1		-
2. Coordenadoria de Protocolo e Arquivo				
- Coordenador	DGA-5	1		-
2.1. Núcleo de Protocolo				
2.2. Núcleo de Cartório Distribuidor				
2.3. Núcleo da Central de Cadastro Virtual				
2.4. Núcleo de Arquivo				
3. Superintendência de Tecnologia da Informação				
- Superintendente	DGA-3	1		-
3.1. Núcleo de Sistemas				
3.2. Núcleo de Infraestrutura e Redes				
3.3. Núcleo de Suporte e Atendimento				
3.4. Núcleo de Soluções de Sistemas de Informação				
4. Coordenadoria de Finanças				
- Coordenador	DGA-5	1		-
4.1. Gerência Financeira				
- Gerente	DGA-6	1		-
5. Coordenadoria de Execução Orçamentária e Convênios				
- Coordenador	DGA-5	1		-
6. Coordenadoria de Contabilidade				
- Coordenador	DGA-5	1		-
7. Coordenadoria de Aquisições e Contratos				
- Coordenador	DGA-5	1		-
7.1. Gerência de Contratos				
- Gerente	DGA-6	1		-
8. Coordenadoria de Gestão de Pessoas				
- Coordenador	DGA-5	1		-
NÍVEL DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA				
1. Subprocuradoria-Geral Administrativa e de Controle Interno				
- Subprocurador-Geral	DGA-2	-		1
1.1. Gabinete da Subprocuradoria-Geral Administrativa e de Controle Interno				
- Chefe de Gabinete	DGA-4	1		-
1.2. Núcleo de Execução Administrativa e de Controle Interno				
2. Subprocuradoria-Geral Judicial				
- Subprocurador-Geral	DGA-2	-		1
2.1. Gabinete da Subprocuradoria-Geral Judicial				
- Chefe de Gabinete	DGA-4	1		-

2.2. Coordenadoria de Execução e Precatórios			
- Procurador-Coordenador	DGA-3	-	1
2.3. Núcleo de Execução Judicial			
3. Subprocuradoria-Geral Fiscal			
- Subprocurador-Geral	DGA-2	-	1
3.1. Gabinete da Subprocuradoria-Geral Fiscal			
- Chefe de Gabinete	DGA-4	1	-
3.2. Superintendência de Gestão da Dívida Ativa			
- Superintendente	DGA-3	1	-
3.3. Coordenadoria de Dívida Ativa			
- Procurador-Coordenador	DGA-3	-	1
3.4. Coordenadoria do Grupo de Inteligência e Recuperação Fiscal			
- Procurador-Coordenador	DGA-3	-	1
3.5. Coordenadoria de Compensação			
- Procurador-Coordenador	DGA-3	-	1
3.6. Núcleo de Execução Fiscal			
4. Subprocuradoria-Geral de Defesa do Patrimônio Público e Ações Estratégicas			
- Subprocurador-Geral	DGA-2	-	1
4.1. Gabinete da Subprocuradoria-Geral de Defesa do Patrimônio Público e Ações Estratégicas			
- Chefe de Gabinete	DGA-4	1	-
4.2. Núcleo de Execução em Defesa do Patrimônio Público e Ações Estratégicas			
5. Subprocuradoria-Geral dos Tribunais Superiores			
- Subprocurador-Geral	DGA-2	-	1
5.1. Gabinete da Subprocuradoria-Geral dos Tribunais Superiores			
- Chefe de Gabinete	DGA-4	1	-
5.2. Núcleo de Execução dos Tribunais Superiores			
6. Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos			
- Subprocurador-Geral	DGA-2	-	1
6.1. Gabinete da Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos			
- Chefe de Gabinete	DGA-4	1	-
6.2. Núcleo de Execução de Aquisições e Contratos			
7. Subprocuradoria-Geral de Defesa do Meio Ambiente			
- Subprocurador-Geral	DGA-2	-	1
7.1. Gabinete da Subprocuradoria-Geral de Defesa do Meio Ambiente			
- Chefe de Gabinete	DGA-4	1	-
7.2. Núcleo de Execução em Defesa do Meio Ambiente			
8. Subprocuradoria-Geral da Secretaria de Planejamento e Gestão			
- Subprocurador-Geral	DGA-2	-	1
8.1. Gabinete da Subprocuradoria-Geral da Secretaria de Planejamento e Gestão			
- Chefe de Gabinete	DGA-4	1	-
8.2. Núcleo de Execução em Planejamento e Gestão			
FUNÇÃO DE CONFIANÇA			
Assessor Executivo I	DGA-4	-	1
Assessor Técnico II	DGA-5	-	1
Assistente Técnico I (da PGE)	DGA-8	-	6
SUBTOTAL		131	34
TOTAL		165	

ANEXO II

QUANTITATIVO DE QUANTITATIVO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA AGRUPADOS POR SIMBOLOGIA REMUNERATÓRIA

SIMBOLOGIA REMUNERATÓRIA	CARGO	FUNÇÃO
DGA 1	1	-
DGA 2	-	17
DGA 3	3	7
DGA 4	94	1
DGA 5	10	3
DGA 6	17	-
DGA 7	-	-
DGA 8	6	6
DGA 9	-	-
DGA 10	-	-
SUBTOTAL	131	34
TOTAL	165	

*Republique-se por ter saído incorreto no D.O.E de 29 de agosto de 2023.

DECRETO Nº 415, DE 01 DE SETEMBRO DE 2023.

Promove Oficial da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 66, inciso III, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no Art. 10, inciso I, alínea "b"; Art. 12; Art. 40 e Art. 48 da Lei nº 10.076, de 31 de março de 2014, bem como as disposições do Decreto 2.268, de 10 de abril de 2014,

DECRETA:

Art. 1º Fica Promovido, pelo critério de "Merecimento", o Oficial da Polícia Militar abaixo relacionado, a contar de 05 de setembro de 2023:

POR MERECIMENTO
QUADRO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR (QOPM)
AO POSTO DE CORONEL QOPM

TEN CEL QOPM **WENDEL SOARES SODRÉ** - RG PMMT 879.395.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá - MT, 01 de setembro de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

MAURO MENDES FERREIRA
Governador do Estado

FÁBIO GARCIA
Secretário-Chefe da Casa Civil

CÉSAR AUGUSTO DE CAMARGO ROVERI - CEL QOPM
Secretário de Estado de Segurança Pública

ALEXANDRE CORREA MENDES - CEL QOPM
Comandante-Geral da Polícia Militar

DECRETO Nº 416, DE 01 DE SETEMBRO DE 2023.

Promove Oficial da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 66, inciso III, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no Art. 10, inciso I, alínea "b"; Art. 12; Art. 40 e Art. 48 da Lei nº 10.076, de 31 de março de 2014, bem como as disposições do Decreto 2.268, de 10 de abril de 2014,

DECRETA:

Art. 1º Fica Promovido, pelo critério de "Merecimento", o Oficial da Polícia Militar abaixo relacionado, a contar de 05 de setembro de 2023:

POR MERECIMENTO
QUADRO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR (QOPM)
AO POSTO DE CORONEL QOPM

TEN CEL QOPM **BENEDITO SÉRGIO DE SOUZA PINHEIRO FERREIRA** - RG PMMT 880.563.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá - MT, 01 de setembro de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

MAURO MENDES FERREIRA
Governador do Estado

FÁBIO GARCIA
Secretário-Chefe da Casa Civil

CÉSAR AUGUSTO DE CAMARGO ROVERI - CEL QOPM
Secretário de Estado de Segurança Pública

ALEXANDRE CORREA MENDES - CEL QOPM
Comandante-Geral da Polícia Militar

DECRETO Nº 417, DE 01 DE SETEMBRO DE 2023.

Promove Oficial da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 66, inciso III, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no Art. 10, inciso I, alínea "b"; Art. 12; Art. 40 e Art. 48 da Lei nº 10.076, de 31 de março de 2014, bem como as disposições do Decreto 2.268, de 10 de abril de 2014,

DECRETA:

Art. 1º Fica Promovido, pelo critério de "Merecimento", o Oficial da Polícia Militar abaixo relacionado, a contar de 05 de setembro de 2023:

POR MERECEMENTO
QUADRO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR (QOPM)
AO POSTO DE CORONEL QOPM

TEN CEL QOPM **MARCO ANTONIO GUIMARÃES** - RG PMMT 880.564.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá - MT, 01 de setembro de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

MAURO MENDES FERREIRA
Governador do Estado

FÁBIO GARCIA
Secretário-Chefe da Casa Civil

CÉSAR AUGUSTO DE CAMARGO ROVERI - CEL QOPM
Secretário de Estado de Segurança Pública

ALEXANDRE CORREA MENDES - CEL QOPM
Comandante-Geral da Polícia Militar

DECRETO Nº 418, DE 01 DE SETEMBRO DE 2023.

Promove Oficial da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 66, inciso III, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no Art. 10, inciso I, alínea "b"; Art. 12; Art. 40 e Art. 48 da Lei nº 10.076, de 31 de março de 2014, bem como as disposições do Decreto 2.268, de 10 de abril de 2014,

DECRETA:

Art. 1º Fica Promovido, pelo critério de "Merecimento", o Oficial da Polícia Militar abaixo relacionado, a contar de 05 de setembro de 2023:

POR MERECEMENTO
QUADRO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR (QOPM)
AO POSTO DE CORONEL QOPM

TEN CEL QOPM **ÓTONI CÉZAR CASTRO SOARES** - RG PMMT 879.642.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá - MT, 01 de setembro de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

MAURO MENDES FERREIRA
Governador do Estado

FÁBIO GARCIA
Secretário-Chefe da Casa Civil

CÉSAR AUGUSTO DE CAMARGO ROVERI - CEL QOPM
Secretário de Estado de Segurança Pública

ALEXANDRE CORREA MENDES - CEL QOPM
Comandante-Geral da Polícia Militar

DECRETO Nº 419, DE 01 DE SETEMBRO DE 2023.

Promove Oficial da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 66, inciso III, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no Art. 10, inciso I, alínea "b"; Art. 12; Art. 40 e Art. 48 da Lei nº 10.076, de 31 de março de 2014, bem como as disposições do Decreto 2.268, de 10 de abril de 2014,

DECRETA:

Art. 1º Fica Promovido, pelo critério de "Merecimento", o Oficial da Polícia Militar abaixo relacionado, a contar de 05 de setembro de 2023:

POR MERECEMENTO
QUADRO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR (QOPM)
AO POSTO DE CORONEL QOPM

TEN CEL QOPM **ANDRÉ WILIAN DORILEO** - RG PMMT 879.705.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá - MT, 01 de setembro de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

MAURO MENDES FERREIRA
Governador do Estado

FÁBIO GARCIA
Secretário-Chefe da Casa Civil

CÉSAR AUGUSTO DE CAMARGO ROVERI - CEL QOPM
Secretário de Estado de Segurança Pública

ALEXANDRE CORREA MENDES - CEL QOPM
Comandante-Geral da Polícia Militar

DECRETO Nº 420, DE 01 DE SETEMBRO DE 2023.

Promove Oficial da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 66, inciso III, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no Art. 10, inciso I, alínea "b"; Art. 12; Art. 40 e Art. 48 da Lei nº 10.076, de 31 de março de 2014, bem como as disposições do Decreto 2.268, de 10 de abril de 2014,

DECRETA:

Art. 1º Fica Promovida, pelo critério de "Merecimento", a Oficial da Polícia Militar abaixo relacionada, a contar de 05 de setembro de 2023:

POR MERECEMENTO
QUADRO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR (QOPM)
AO POSTO DE CORONEL QOPM

TEN CEL QOPM **GRASIELLE PAES SILVA BUGALHO** - RG PMMT 879.713.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá - MT, 01 de setembro de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

MAURO MENDES FERREIRA
Governador do Estado

FÁBIO GARCIA
Secretário-Chefe da Casa Civil

CÉSAR AUGUSTO DE CAMARGO ROVERI - CEL QOPM
Secretário de Estado de Segurança Pública

ALEXANDRE CORREA MENDES - CEL QOPM
Comandante-Geral da Polícia Militar



MATO GROSSO NÃO PARA

Quando você soma trabalho e eficiência, o resultado é um dos estados que mais crescem no país.



06 hospitais em construção



Mais de 2400 km de asfalto novo contratados



41 novas escolas em construção

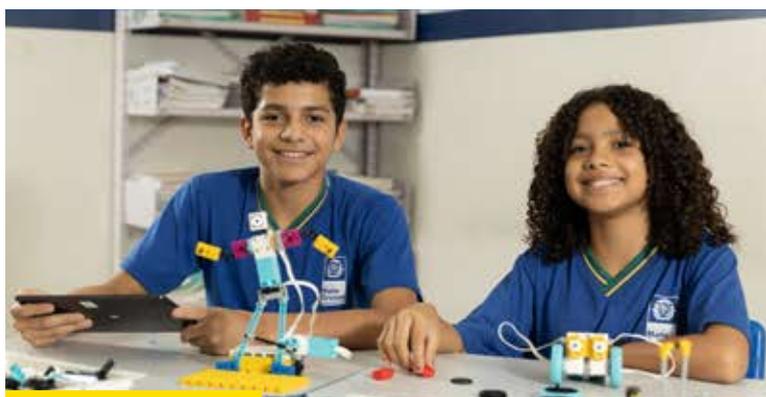


Mais de **50 mil vagas em cursos** de capacitação



15 mil câmeras sendo instaladas em todo o estado

 [govmatogrosso](https://www.govmatogrosso.com.br)



Governo de
**Mato
Grosso**



Governo do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

**SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA OFICIAL DO
ESTADO DE MATO GROSSO**

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
Rua Júlio Domingos de Campos
CEP 78050-970 - Cuiabá - Mato Grosso
CNPJ(MF) 03.507.415/0004-97

www.iomat.mt.gov.br
Acesse o portal E-Mato Grosso
www.mt.gov.br

ORIENTAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO

De acordo com a Instrução Normativa nº 005/2008 do Diário Oficial de 27 de maio de 2008, as matérias deverão ser enviadas pelo sistema IOMATNET e no balcão da IOMAT, pessoalmente, em Pen Drive, CD-ROM ou através do correio eletrônico, publica@iomat.mt.gov.br, até as 16:00hs.

Os arquivos deverão ser em extensão .rtf, .doc ou .docx

ATENDIMENTO EXTERNO

De acordo com a Portaria nº 030/2019/SEPLAG do Diário Oficial de 05 de Abril de 2019, o atendimento é de Segunda à Sexta-feira, das 08:00hs às 12:00hs e 13:00hs às 17:00hs.

(65) 3613-8000

HINO NACIONAL

Letra de Joaquim Osório Duque Estrada e música de Francisco Manoel da Silva

Ouviram do Ipiranga as margens plácidas
De um povo heróico o brado retumbante,
E o sol da Liberdade, em raios fúlgidos,
Brilhou no céu da Pátria nesse instante.

Se o penhor dessa igualdade
Consequimos conquistar com braço forte,
Em teu seio, ó Liberdade,
Desafia o nosso peito a própria morte!

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, um sonho intenso, um raio vívido
De amor e de esperança à terra desce,
Se em teu formoso céu, risonho e límpido,
A imagem do Cruzeiro resplandece.

Gigante pela própria natureza,
És belo, és forte, impávido colosso,
E o teu futuro espelha essa grandeza

Terra adorada, Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!
Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada, Brasil!

Deitado eternamente em berço esplêndido,
Ao som do mar e à luz do céu profundo,
Fulguras, ó Brasil, florão da América,
Iluminado ao sol do Novo Mundo!

Do que a terra mais garrida
Teus risonhos, lindos campos têm mais flores;
"Nossos bosques têm mais vida",
"Nossa vida" no teu seio "mais amores".

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, de amor eterno seja símbolo
O lábaro que ostentas estrelado,
E diga o verde-louro desta fâmula
Paz no futuro e glória no passado.

Mas, se ergues da justiça a clava forte,
Verás que um filho teu não foge à luta,
Nem teme, quem te adora, a própria morte!

Terra adorada Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada,
Brasil!

HINO DE MATO GROSSO

Decreto Nº 208 de 05 de setembro de 1983

Letra de Dom Francisco de Aquino Corrêa e música do maestro Emílio Heine

Limitando, qual novo colosso,
O ocidente do imenso Brasil,
Eis aqui, sempre em flor, Mato Grosso,
Nosso berço glorioso e gentil!

Eis a terra das minas faiscantes,
Eldorado como outros não há
Que o valor de imortais bandeirantes
Conquistou ao feroz Paiaguás!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Terra noiva do Sol! Linda terra!
A quem lá, do teu céu todo azul,
Beija, ardente, o astro louro, na serra
E abençoa o Cruzeiro do Sul!

No teu verde planalto escampado,
E nos teus pantanais como o mar,
Vive solto aos milhões, o teu gado,
Em mimosas pastagens sem par!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Hévea fina, erva-mate preciosa,
Palmas mil, são teus ricos florões;
E da fauna e da flora o índio goza,
A opulência em teus virgens sertões.

O diamante sorri nas grupiarias
Dos teus rios que jorram, a flux.
A hulha branca das águas tão claras,
Em cascatas de força e de luz!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Dos teus bravos a glória se expande
De Dourados até Corumbá,
O ouro deu-te renome tão grande,
Porém mais nosso amor te dará!

Ouve, pois, nossas juras solenes
De fazermos em paz e união,
Teu progresso imortal como a fênix
Que ainda timbra o teu nobre brasão!

Salve, terra de amor, terra de ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

HINO À BANDEIRA DE MATO GROSSO

Letra e música dos autores: Abel Santos Anjos Filho, Tânia Domingas do Nascimento e Hudson C. Rocha

"Uma radiante estrela exalta o céu anil
Fulgura na imensidão do meu Brasil
Constelação de áurea cultura e glórias mil
Do bravo heróico bandeirante varonil
Que descobrindo a extensa mata sobranceira
Do Centro Oeste, imensa gleba brasileira
Trouxe esperança à juventude altaneira
Delimitando a esfera verde da bandeira.

Erga aos céus oh! estandarte
De amor e união
Mato Grosso feliz
Do Brasil é o verde coração.
Belo pendão que ostenta o branco da pureza
Losango lar da paz e feminil grandeza.
Teu manto azul é o céu que encobre a natureza
De um Mato Grosso emoldurado de beleza.

No céu estampas o matiz patriarcal
E ao Sol fulguras belo esplêndido ideal
Na Terra semeando a paz universal
Para colhermos um futuro sem igual.
Erga aos céus oh! estandarte
De amor e união
Mato Grosso feliz
Do Brasil é o verde coração".